

CENTRAL DO BRASIL

A relação entre o filme de Walter Salles e as atualizações
do código civil para o conceito de família

400

53

KODAK PORTRA 400



Bem-Vindos!

O filme "Central do Brasil" (1998) ilustra a emergente necessidade da reforma do Código Civil, especialmente na área familiar, que evolui e aumenta concomitante á sociedade contemporânea e a configuração dos laços afetivos.

A jornada de Dora e Josué desconstrói o modelo familiar patrimonialista, antecipando o princípio da afetividade e o reconhecimento de novas formações familiares pelo novo código que levará em consideração as relações embasadas pela afetividade, que até então estava em desvantagem em relação às relações de ordem biológica.

A busca pelo pai de Josué reflete a necessidade de um direito mais acessível à filiação, conceito buscado e elucidado pela nova reforma, com parâmetros como multipaternidade e meios que busquem facilitar o cotidiano das famílias brasileiras.

Buscamos trazer luz à necessidade de um Código Civil mais humano, inclusivo e atento às realidades sociais, priorizando a dignidade da pessoa humana e a função social do direito para servir os meios sociais menos favorecidos.

Este estudo é embasado pela matéria de extensão I, ministrada pela professora Mônica Miliani Martinez, que possui por objetivo ampliar os conceitos do estudante para além das paredes da sala de aula, procurando assim formar juristas, e acima de tudo, cidadãos que busquem voluntariamente uma sociedade que melhor dialogue com o lema da bandeira brasileira "ordem e progresso"

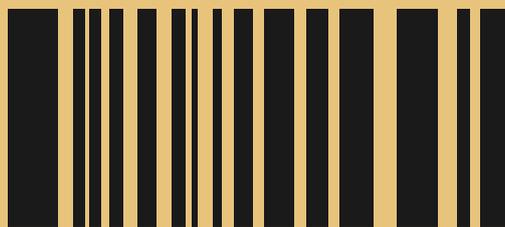
O objeto desta análise acadêmica se concentra no estudo das propostas que nascerão com o novo código civil, nas novas classificações de família, e da valoração dos laços de afeto entre os meios familiares já existentes.

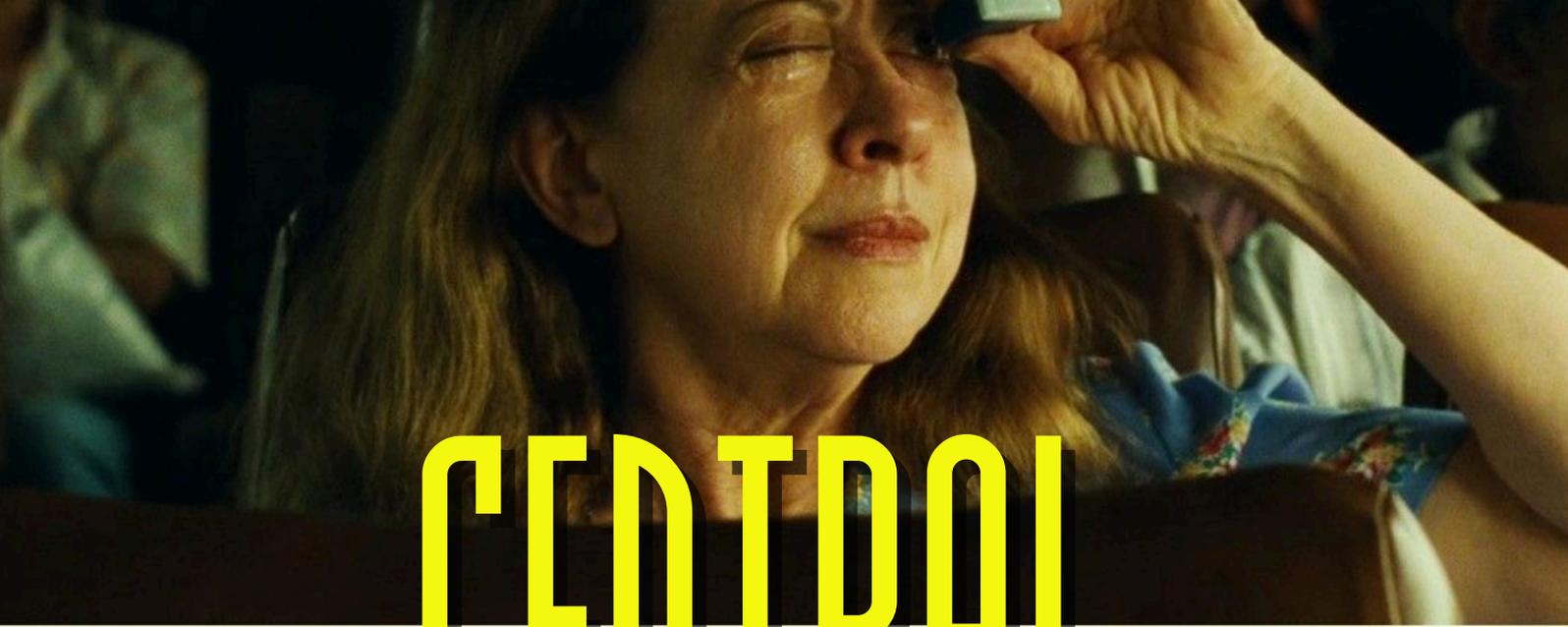
Após o exposto pelos textos de lei e ao filme *Central do Brasil*, de Walter Salles, nossa preposição é elucidar aos leitores os novos direitos que lhe serão disponíveis e a valoração das diversas famílias em território brasileiro.

Portanto, o objeto do presente trabalho buscará criar laços de empatia com a realidade sociocultural brasileira, paralelamente a inovação do código civil, que deverá obrigatoriamente responder às necessidades sociais necessárias, assim proporcionando um ordenamento jurídico com maior inclusão do povo, sobretudo focalizado nos indivíduos que infelizmente sempre estiveram ocultos aos juristas.

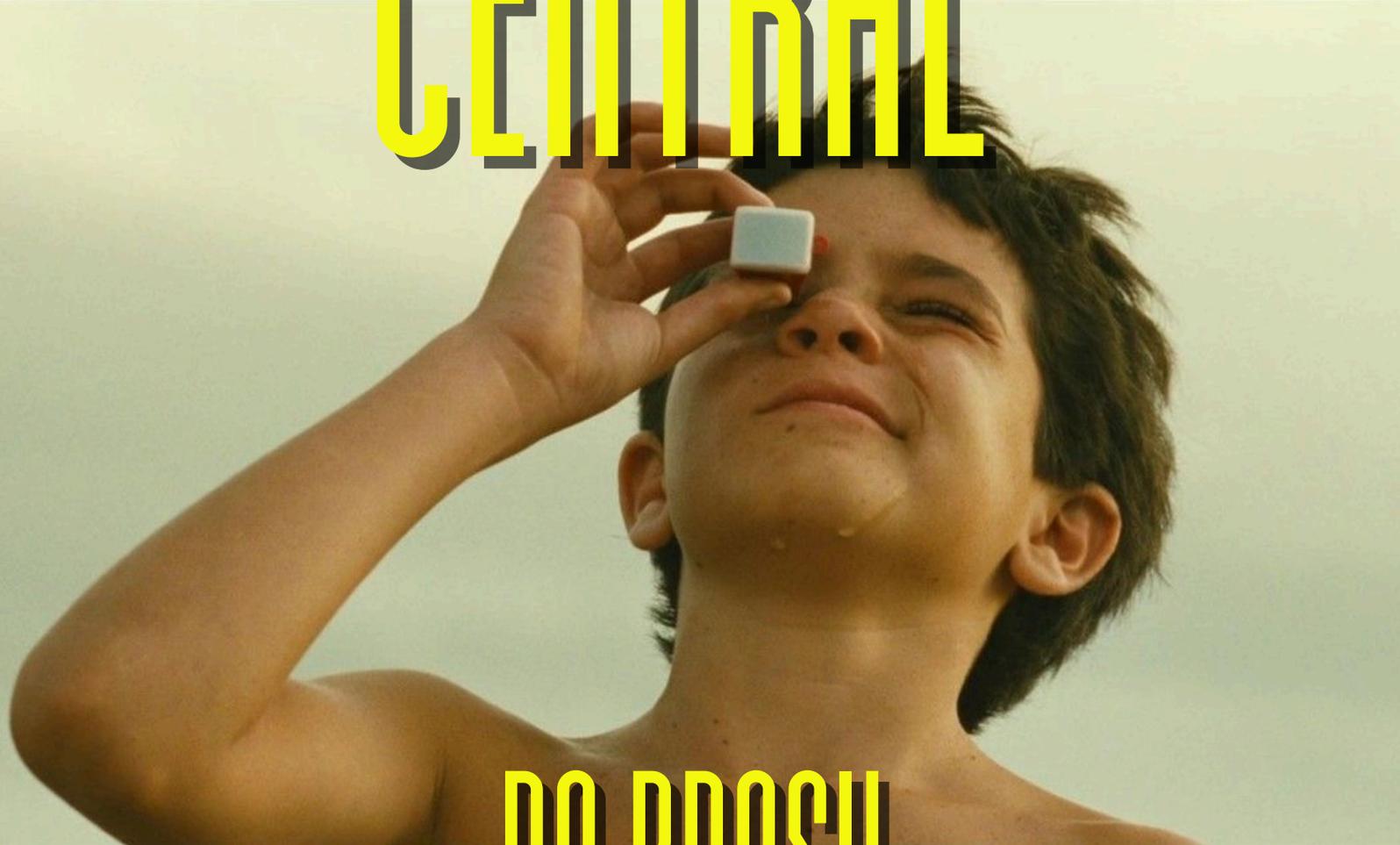
CONTÉÚDOS

<Central do Brasil>
<Linha do Tempo>
<Princípios>
<A Reforma>
<Parentalidade>
<Tutela e Curatela>
<Progresso>
<Modalidades>
<Participações>
<Fatos reais>
<Reflexões>
<Conclusão>
<Referências>

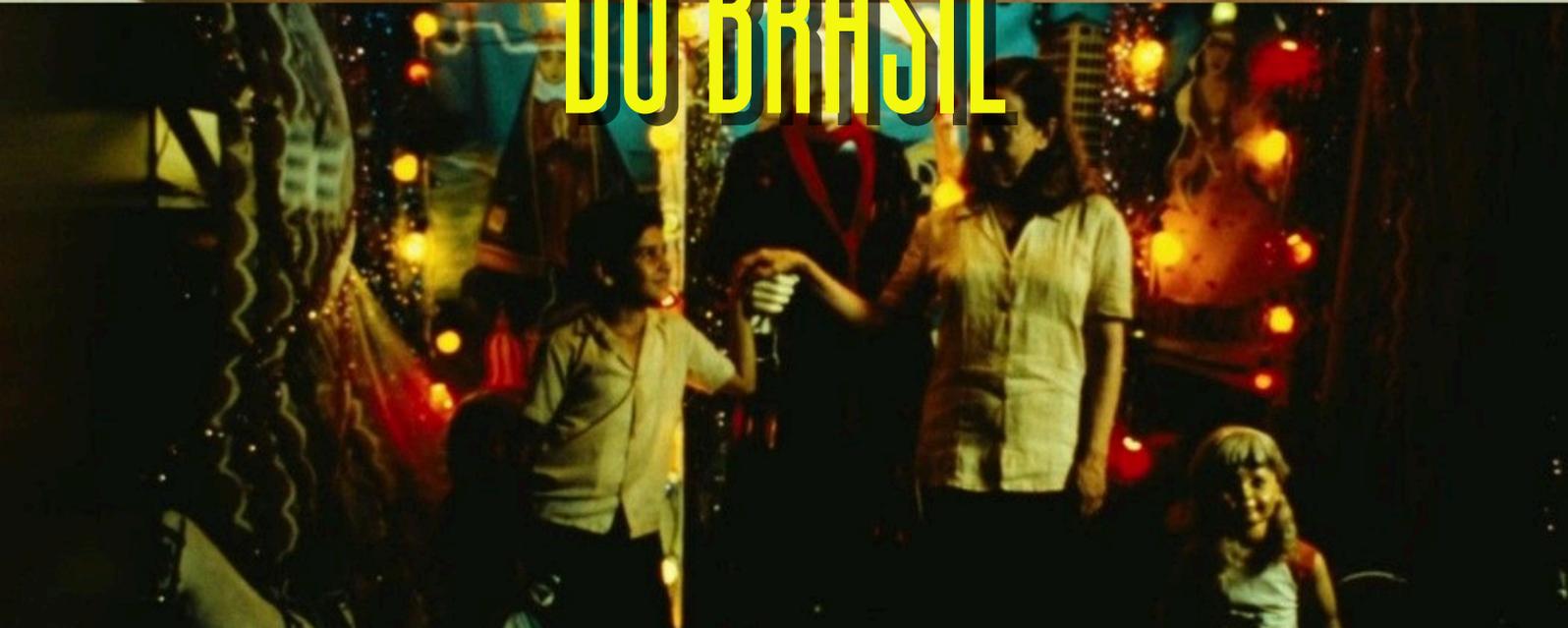




CENTRAL

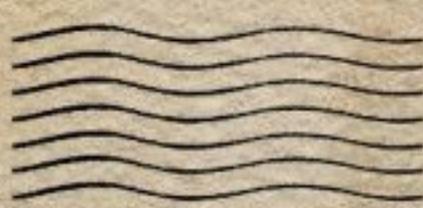


DO BRASIL



POSTCARD

CONHEÇA UM POUCO A HISTÓRIA DE DORA E JOSUÉ



Dora, uma amargurada ex-professora, ganha a vida escrevendo cartas para pessoas analfabetas, que ditam o que querem contar às suas famílias. Ela embolsa o dinheiro sem sequer postar as cartas. Um dia, Josué, o filho de nove anos de idade de uma de suas clientes, acaba sozinho quando a mãe é morta em um acidente de ônibus. Ela reluta em cuidar do menino, mas se junta a ele em uma viagem pelo interior do nordeste em busca do pai de Josué, que ele nunca conheceu.



1400

55

RODAR FORTA 400



LINHA DO TEMPO

Código criminal - Realizava a distinção entre os indivíduos escravizados e os cidadãos livres no que diz respeito às sanções e punições, ainda que os crimes cometidos fossem de igual prejuízo.

1824

Consolidação das leis Cíveis por Teixeira de Freitas - tinha como objetivo organizar e sistematizar as normas cíveis então em vigor, que se encontravam dispersas em diversas fontes legais, não se tratava de um código, mas sim uma sistematização e consolidação das leis cíveis existentes.

1830

Constituição Federal imposta por Dom Pedro I, a carta constitucionalização estabelece uma monarquia inspirada no liberalismo conservador, que garantia principalmente amplos poderes ao monarca

Projeto do código civil por Clóvis Beviláquia. Este projeto foi influenciado pelo Código Civil alemão, apresentando características liberais, embora adaptadas à realidade social brasileira, que era então agrária e oligárquica.

1855

Primeiro código civil brasileiro - é considerado pela historiografia uma legislação de caráter fortemente liberal, sob influência do processo de codificação do direito civil que se verificou no século XIX, especialmente do Código Civil alemão, de 1900, expressando as contradições da sociedade brasileira de seu período.

1899

Projeto do código civil por Miguel Reale - visava modernizar a legislação civil brasileira, introduzindo princípios como a socialidade, a eticidade e a operabilidade. A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 1984, após extenso debate e análise de inúmeras emendas.

1916

Código civil de 2002 - estabelece as regras sobre os direitos e deveres das pessoas, dos bens e das suas relações no âmbito privado no Brasil, substituindo o Código Civil de 1916. Ele reflete uma atualização da legislação civil, incorporando princípios como a autonomia privada, a boa-fé, a função social da propriedade e do contrato, e buscando uma maior adequação às normas

1975

2002

PRINCÍPIOS DO CÓDIGO CIVIL

Em direito civil, os princípios orientadores são as principais regras que ajudam os operadores a resolverem conflitos.

Esses princípios permanecem primordiais porque geralmente orientam, condicionam e esclarecem a interpretação de todas as outras normas jurídicas e até influenciam a interpretação de outras normas importantes.

O direito civil tem três princípios básicos: ética, sociabilidade e operacionalidade.

Ética

1. parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social.
2. conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade.

Sociabilidade

1. Qualidade do que é sociável
2. Tendência natural para não viver isolado, mas sim em companhia de outros; socialidade.
3. Observância às formalidades e regras de comportamento adotadas pelos membros de uma coletividade; civilidade, urbanidade.

Operacionalidade

1. Qualidade ou condição do que é operacional.

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil vigente, no art. 1.593, estabelece que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme decorra da consanguinidade ou de outra origem. Assim, "natural" é o parentesco biológico, e o de "outra origem" o parentesco civil, qual seja qualquer forma de desdobração da socioafetividade, tal como a adoção.

Todavia, as relações familiares tiveram mudanças significativas e profundas, de tal modo que hoje, em decorrência de uma busca pela realização plena das pessoas e suas recomposições familiares, a socioafetividade faz-se presente de forma marcante nos grupos familiares, assim como representado no filme Central do Brasil.



Socioafetividade



Socioafetividade refere-se ao vínculo de filiação construído com base no afeto e convivência, independentemente de laços biológicos.

É o reconhecimento jurídico da relação de pai/mãe e filho/filha estabelecida pelo afeto e convivência, não apenas pela genética ou adoção formal.

A socioafetividade pode ser reconhecida tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, com efeitos familiares e sucessórios.

Utilizando-se da legislação atual, o REsp 709.608 mantém a paternidade socioafetiva de pai registral (já falecido) que reconheceu uma filha como sua, mesmo não sendo o pai biológico, de modo espontâneo. Nos demais casos, todos versam sobre a questão de filiação, reconhecimento de paternidade, anulação de registro, adoção, multiparentalidade, reconhecimento de maternidade e fraternidade socioafetiva.

Portanto, o que se pode perceber é a presença da socioafetividade no cotidiano brasileiro embora não prevista de forma expressa no Código Civil e, portanto, traz consequências jurídicas.

Uma vez inserida a filiação socioafetiva no registro, teremos consequências extrapatrimoniais, como nome, filiação, parentesco, impedimento para casamento, guarda e convivência familiar; e patrimoniais, como alimentos e herança. Assunto que trataremos com maior prática nas entrevistas feitas por profissionais do direito que fazem pesquisas sobre o exposto.

A Reforma do Código Civil

Artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002

Org. Rodrigo Pacheco

SENADO FEDERAL



PARENTALIDADE

O reconhecimento extrajudicial da parentalidade na Reforma do Código Civil

O novo Código Civil reconhece oficialmente que ser pai ou mãe não depende só de biologia, mas também de afeto. Isso se chama parentalidade socioafetiva. E quando alguém é reconhecido como pai/mãe junto com os biológicos, temos a multiparentalidade.

O que isso quer dizer?

- Uma criança pode ser registrada com mais de dois responsáveis, por exemplo: mãe biológica, pai biológico e mais um pai ou mãe afetivo (como alguém que criou a criança desde pequena).
- O reconhecimento de vínculos afetivos não substitui os pais biológicos, mas acrescenta mais proteção.
- Todos os pais registrados têm os mesmos deveres: cuidar, sustentar, educar.
- Para crianças ou pessoas incapazes, esse reconhecimento precisa passar por um juiz.
- Para adultos capazes, o reconhecimento pode ser feito direto no cartório, se houver acordo entre todos os envolvidos.

Por que isso é tão importante?

Porque muitas famílias no Brasil já vivem nessa realidade, mas até hoje o Direito nem sempre acompanhava isso. A mudança traz segurança jurídica e respeito a quem forma vínculos reais de cuidado, mesmo sem laço de sangue



TUTELA E CURATELA

O novo Código Civil propõe mudar as regras de tutela e curatela, que são formas legais de cuidar de pessoas que não conseguem cuidar de si mesmas, como crianças sem pais, pessoas com deficiência intelectual ou idosos com limitações

Principais mudanças:

- Modernização da linguagem: a linguagem da lei será mais moderna e clara, respeitando a Constituição e os direitos humanos.
- Tutela conjunta: será possível ter mais de uma pessoa responsável, como acontece na guarda compartilhada.
- Respeito à vontade do menor: a opinião da criança ou adolescente contará mais na hora de escolher quem vai cuidar dela.
- Fim do tutor obrigatório por dever legal: acaba a ideia de que uma pessoa tem que assumir a tutela só por ser parente. O vínculo afetivo será mais importante.
- O responsável (tutor ou curador) terá que prestar contas direto ao Ministério Público, trazendo mais controle.
- Os juízes terão um papel mais equilibrado: menos burocracia, mas mais atenção às situações de risco.

Por que isso é tão importante?

Porque essas mudanças tornam a proteção dessas pessoas mais humana, prática e justa, além de refletirem os valores da sociedade atual, onde afeto, responsabilidade e respeito aos direitos devem estar em primeiro lugar.



PROGRESSO DO CÓDIGO CIVIL

A visão clássica de entidade familiar, baseada em vínculos biológicos e matrimoniais – na perspectiva adotada pelo Código Civil de 1916, por exemplo –, foi substituída, gradativamente, pelo reconhecimento de novos laços familiares, mais relacionados à afetividade e à ideia de pertencimento entre os envolvidos no meio familiar.



Superando o ordenamento jurídico mais antigo, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever novos modelos familiares como a união estável e a família monoparental.

A jurisprudência, por sua vez, debruçou-se sobre vários outros arranjos, como a família homoafetiva e a família anaparental aquela na qual o grupo familiar não possui pais, mas apenas parentes colaterais, como irmãos.



O conceito de família tem uma série de implicações jurídicas, repercutindo em questões como legitimidade na sucessão, direitos previdenciários e a ideia de bem de família para efeito de impenhorabilidade. Conceito este que contrasta com a mutabilidade do conceito de famílias no período atual, que se modificam diariamente. A legislação deverá atuar para acompanhar e amparar os paradigmas sociais, para assim buscar acolher as famílias e os indivíduos que não possuem as especificações contidas no texto legislativo.

Ademais, tendo a decorrência do art. 1.593, o parentesco que constava no registro do filho poderia ser ou o biológico ou o socioafetivo. Ao surgir o exame de DNA, as ações de investigação de paternidade mantinham o genitor biológico e retiravam o pai socioafetivo registral. Com o passar do tempo, mantinha-se o pai socioafetivo (registral) e por meio do RE 898.060, permitiu-se o reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

MODALIDADES DE ENTIDADE FAMILIAR

Monoparentalidade: Apenas um genitor no registro

Biparentalidade : Dois genitores

Paternidade socioafetiva: O STF entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem genética, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimônias.”

Atualmente, há reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva é o provimento 83/19 do CNJ. Tal reconhecimento é permitido desde que o filho tenha mais de 12 anos (caso contrário, deve-se seguir a via judicial) e deve o registrador apurar a existência da afetividade e a inclusão de mais um genitor (que acarretará a multiparentalidade. Além disso, ela só pode ser reconhecida ou do lado paterno ou do materno (denominada multiparentalidade unilateral), proibindo-se, deste modo, a inclusão, por exemplo, de um pai e de uma mãe na via extrajudicial (multiparentalidade bilateral).

PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS



**Prof. Gustavo Escher
Dias Canavezzi**

Professor universitário, advogado e diretor de pesquisa e inovação na MGP Consultoria. Leciona na Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI) na área do Direito Digital e Constitucional. Advogado atuante no Estado de São Paulo, especialmente nas cidades de Indaiatuba/SP, Campinas/SP e Rio Claro/SP. Graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Doutorando na área de Arquitetura, Urbanismo e Território com linha de pesquisa em Gestão Urbana (Inovação). Pesquisador na área de concentração do Urbanismo, Direito Público, Filosofia do Direito e Política Pública. Como diretor de pesquisa e inovação desenvolvo projetos na área de suporte empresarial, recursos humanos e gestão de processos internos, voltados ao eSocial e sistemas afins como EFD-Reinf, PER/DCOMP, DCTFWeb, GRFGTS. O eSocial é a única forma dos empregadores enviarem informações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e fundiárias ao governo, formando um repositório de informações com a vida laboral dos trabalhadores. Esses projetos trabalham com o fluxo de trabalho, aumento da agilidade e desempenho operacional na descoberta e conhecimento das informações contidas nos

PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS



Dr. Osmar Paixão

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília-UnB – 1999. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília-UnB – 2003. Doutor em Direito das Relações Sociais – Processo Civil – pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/sp – 2007. Pós-doutor em Direito Processual Civil pela UERJ – 2017. Secretário-geral adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal e do Instituto Panamericano de Derecho Procesal. Professor do mestrado do IDP e professor convidado de diversas instituições. Autor de diversos livros principalmente na área de Direito Processual e artigos publicados em revistas especializadas.



Dr. Rennan Tramay

Advogado, Árbitro e Mediador. Consultor Jurídico, Parecerista e Administrador Judicial. Pós-Doutor, Doutor, Mestre e Especialista em Direito. Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Autor de diversas obras.

PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS



Prof. João Trindade

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), é mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Consultor Legislativo do Senado Federal, com atuação na área de Direito Constitucional, Administrativo e Processo Legislativo. É professor de Direito Constitucional dos cursos de Graduação e Pós-Graduação. Autor de diversas obras, dentre elas "Processo Legislativo Constitucional" (Editora JusPodivm, 4ª edição, 2020), "Servidor Público" (em coautoria, 7ª edição, Editora JusPodivm), "Manual Didático de Direito Constitucional", em coautoria com Gilmar Ferreira Mendes (Editora Saraiva, 8ª edição, 2021) e "Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa" (em coautoria, Editora Alumnus, 2022). Tem larga experiência em assuntos atinentes a Processo Legislativo, Reforma Administrativa, Legística e Direito Constitucional, especialmente ação de controle concentrado de constitucionalidade. É o representante do Brasil para o período 2018-2023 no Grupo de Formulação de Regras Comuns de Legística para os Países e Regiões Lusófonas, da Universidade de Lisboa



Prof. Gustavo Escher D. Canavezzi

Prof. Gustavo Escher D. Canavezzi comenta
sobre o Projeto de Lei 4/2025

Vejo o PL 4/2025 como um avanço importante e necessário no campo do Direito de Família. Ele atualiza o Código Civil para reconhecer, por exemplo, a filiação socioafetiva, regulamenta o distrato e a certificação eletrônica da união estável, e legitima novas formas de estrutura familiar baseadas em múltiplos vínculos afetivos. Também traz uma inovação ao inserir os animais no contexto familiar pela via do afeto e ao proteger a identidade pessoal por meio de nomes sociais, pseudônimos e até avatares digitais. São respostas às necessidades dos novos tempos. Quando falamos de avatares digitais, estamos tratando do que o jurista italiano Stefano Rodotà chamava de “corpo eletrônico”, um reflexo digital da nossa identidade, que precisa ser juridicamente protegido, assim como o nosso corpo físico. Reconhecer essa dimensão é essencial, especialmente agora, na aurora das inteligências artificiais



Dr. Osmar Paixão

“Dr. Osmar, qual você acha que é a intenção da Reforma do Código Civil nas questões familiares e suas diferentes formas de união?”

"Eu acho que a intenção da reforma do Código Civil é menos trazer coisas muito inovadoras – claro, existem alguns pontos, considerando a mudança social que temos observado sendo trazidas e aceleradas pela tecnologia –, é atualizar um pouco, mas, em certa medida também é atualizar a legislação conforme as interpretações que já têm sido dadas pelas cortes. O próprio Supremo Tribunal Federal, muito embora ele esteja focado em relações constitucionais, acaba interpretando conforme a legislação civil, conforme a constituição federal também – o Superior Tribunal de Justiça também –, então, veja bem, penso que são as duas intenções e que são positivas; primeiro: trazer a legislação para mais perto da realidade, como ela tem sido já interpretada; e em segundo lugar: trabalhar aspectos não só tecnológicos, mas também as mudanças na realidade aceleradas – inclusive por aspectos tecnológicos –, para deixar a legislação mais atual, evitando que certos dispositivos caiam em desuso. E isso se aplica para tudo, visto que até a questão relacionada às formas de união, se observarmos quando o Código Civil surgiu, hoje percebemos na realidade uma série de mudanças que na época sequer eram imaginadas, e a jurisprudência vem se ajustando muitas vezes à margem da legislação, interpretando em certa medida diretamente a constituição. Então, eu acho que é aproximar a legislação da interpretação, evitando que não se tenha determinadas balizas; eu acho que é positivo por esses dois motivos centrais."



Dr. Rennan Tramay

"Dr. Renan, gostaríamos de saber sobre a questão da reforma do código civil acerca das questões dos laços afetivos, parentalidade e registro das crianças. Por exemplo: as crianças que já possuem um registro do pai biológico, sendo este ausente, e futuramente sendo registradas por um padrasto cujo possui um laço afetivo com a criança e a assumindo; como seria a questão de registro, parentalidade, herança, e aspectos semelhantes?"

“Embora esta não seja minha área, vou dar uma opinião breve: Me parece que em alguns lugares do mundo, já é possível ter um reconhecimento de parentalidade múltipla, acredito que isso é muito dependente do filho e não do pai, de realmente receber o pai biológico ou não, tendo em vista que ele foi criado pelo padrasto, o qual de fato o registrou, amou e cuidou, então acho que seria possível se essa for a vontade do filho. Claro, não sei se isso de fato tem alguma chance de vingar no nosso país, mas em outros países, eu sei que já há certamente uma defesa dessa possibilidade.”

"Na questão do laço afetivo, ele teria o mesmo impacto jurídico que o laço biológico?"

“Penso eu que sim, porque a afetividade é o requisito mais importante nessa questão. Claro, na questão do patrimônio, por exemplo, se eu sou o filho, faleci, possuo um patrimônio e meu pai biológico busca seu reconhecimento porque quer o patrimônio – não é algo razoável, mas enfim –, é possível. A questão biológica é um requisito, só não o mais importante, a afetividade é algo que está acima disso, é uma escolha tanto do filho quanto do pai afetivo; é amor, não sangue.”



Prof. João Trindade

"Prof. João, na questão de herança em relação à paternidade múltipla, por exemplo, uma criança é registrada no nome do seu pai biológico, que é ausente, e futuramente um padrasto que é presente na vida da criança a registra novamente. A criança teria direito a duas heranças ou somente a herança do padrasto?"

"Se admite-se uma dupla paternidade, ela vale para todas as funções, inclusive para fins de herança. Eu defenderia a questão da dupla herança."



**FATOS
REAIS**

Fatos Reais CONHEÇAM A HISTÓRIA DE ANA PAULA E FLÁVIA



Somos Ana Paula e Flávia, começamos a namorar em 2014 e nos casamos oficialmente em 20 de maio de 2017. Realizamos nosso casamento civil em um cartório da cidade de São Paulo pois na época morávamos lá, e todo o processo no cartório foi bem tranquilo, fomos recebidas super bem, assim como nossos convidados no dia da cerimônia.

Decidimos oficializar nossa relação não só pelo amor, mas por todos os direitos adquiridos através da certidão de casamento, que na época em 2017 estavam sendo ameaçados.

Para nós sempre foi um sonho a maternidade, e iniciamos nosso processo em 2021, já aqui em Sorocaba, onde realizamos todo o processo da FIV - Fertilização in vitro.

Durante todo esse processo buscamos sempre nos informar e nos precaver de todos nossos direitos, mas sempre fomos muito bem amparadas e recebidas pela clínica que realizamos o processo.

Depois de uma perda em 2021, re-iniciamos nosso processo em 2023, onde tivemos nosso tão sonhado positivo. O processo na clínica foi realizado com doador anônimo e por isso eles nos forneceram um documento onde constava essa informação de doador anônimo e que nós duas éramos as responsáveis por aquela gestação, nós duas éramos as mães.

Ao longo da gestação fomos também muito bem recebidas pela equipe médica do nosso convênio e no hospital também não enfrentamos nenhuma questão relacionada a nossa dupla maternidade, e na certidão de nascimento do hospital também já saiu as informações da nossa dupla parentalidade, que levamos ao cartório e também não enfrentamos nenhum impedimento nesse momento, saindo de lá com a certidão de nascimento dela com nossos nomes como filiação.

Eu, Ana Paula, sou autônoma/MEI e consegui a minha licença maternidade pelo INSS apresentando nossos documentos e sem nenhum problema. Minha esposa, Flávia, na época era CLT e trabalhava em uma agência de publicidade em São Paulo, onde não havia ocorrido antes dela nenhum pedido de licença maternidade para mãe não-gestante, quando ela foi pleitear esse direito foi tratado inicialmente como adoção, porém não foi concedido nenhuma licença inicialmente, porém nessa agência existe um Comitê de Diversidade que já havia conseguido expandir a licença paternidade para 30 dias, e então o comitê agiu nesse sentido e conseguiu a licença para ela de 30 dias argumentando a parentalidade,

inclusive estavam organizando para mudar o nome para Licença Parentalidade.

Recentemente também realizamos o documento CIN da nossa filha, e havia uma grande questão que neste novo documento, que substituiu o RG, aparecia a configuração pai e mãe, e após uma grande "briga" e debates civis (o que acompanhamos mais de perto foi o do coletivo dupla maternidade) foi alterado e agora aparece como filiação, no entanto, no sistema da receita federal ainda aparece como pai/mãe.

Acreditamos que tivemos um processo bastante fluido e sem grandes entraves por estarmos bem informadas e munidas de argumentos para possíveis situações que viessem

ocorrer, e por isso sempre que podemos gostamos de compartilhar nossa história e nossos conhecimentos para que outros casais LGBTQIAPN+ também possam também ter uma boa jornada na parentalidade

CONCLUSÃO

Essa pesquisa foi feita com a intenção de mostrar ao público a importância da posituação das diferentes formas de famílias brasileiras!

A análise normativa e socioafetiva realizada no presente trabalho permite a existência de um meio em que podemos idealizar, e posteriormente realizar, uma realidade no direito civil que busque e conclua com efetividade a realidade atual das entidades familiares do Brasil.

De acordo com a atualização do Código Civil (PL 004/2025), a premissa das famílias poderá ser acometida de alterações benéficas e necessárias para sua existência no meio social contemporâneo, abrangendo assim a totalidade das famílias que percorrem ao nosso país.

Outrossim, podemos concluir que os laços afetivos possuem maior atuação na vida civil sobre os laços biológicos, que muitas vezes são carregados de memórias negativas e que em nada influenciam o ambiente familiar em que o indivíduo está inserido; o projeto legislativo emergente buscará se adequar da melhor forma possível aos desafios enfrentados pelos cidadãos brasileiros, prometendo um meio legislativo que se compromete a proteção de quem fornece amor e carinho, não apenas aos que podem se enquadrar na qualidade de família patriarcal tradicional, visto que o Brasil é um país múltiplo e plural em sua composição essencial.

REFLEXÕES

**para o futuro das famílias
com o novo código civil:**

O futuro civil das famílias dependerá de sua capacidade de fornecer empatia aos múltiplos meios familiares, a iniciativa jurídica, apesar

de essencial, não deverá ser a única atuante. É necessário suplantar um meio sócio político e educacional que concorra paralelamente as ideias prometidas pelo código civil, temos esperança que o projeto normativo se constitua para abraçar a vida e ao amor, em sua multiplicidade, desafios e complexidades, assim a própria sociedade inspirará uma nova vivência que escolherá ser mais inclusiva, empática, justa, ideal e progressista para um futuro em que todas as famílias que vivem no solo brasileiro sejam vistas e ouvidas por todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Anteprojeto de Lei do Código Civil** (004/2025). Senado Federal, 2025.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **CENTRAL DO BRASIL**. Direção: Walter Salles. Brasil, 1998.
- ARAÚJO, Paulo Doron R de. **Multiparentalidade e poder familiar no anteprojeto de reforma do Código Civil**: quando todo mundo manda, ninguém decide. Canal Arbitragem, 28 de mai. de 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/multiparentalidade/>
- PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **A inserção da socioafetividade na proposta de alteração do Código Civil**. Migalhas, 22 de jul. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/411647/insercao-da-socioafetividade-na-proposta-de-alteracao-do-codigo-civil>
- LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Jus, 01 de jan. de 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ**. STJ, Brasília, DF, 08 de out. de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ITABORAHY, Mayra Mega. **PL 4/2025, a reforma do Código Civil e o novo livro de Direito Civil Digital**. In: ConJur, 23 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-23/pl-4-2025-reforma-do-codigo-civil-e-o-novo-livro-de-direito-civil-digital/>. Acesso em: 20 de abril 2025.
- DIAS, Daniel. **Reforma do Código Civil (PL 4/2025): análise crítica de dispositivos**. 2025. Proposta de projeto de pesquisa PIBIC-FGV. Fundação Getúlio Vargas, [s.l.], 2025. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/reforma-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em: 23 de maio 2025.
- TJMA. Ascom. **Especialistas discutem sobre reforma do código civil e direito de família**. In: TJMA. São Luís, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/esmam/noticia/516822/especialistas-discutem-sobre-reforma-do-codigo-civil-e-direito-de-familia>. Acesso em: 23 de maio 2025.
- ARQUIVO NACIONAL. Código Civil. In: **Dicionário da Primeira República**. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1541-codigo-civil>. Acesso em: 23 de abril 2025.